

A. I. Nº - 088502.0022/03-4  
AUTUADO - FONTES SILVEIRA E CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 17/11/03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0436-03/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL HIDRATADO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Deve-se exigir, ainda, o pagamento do imposto devido por substituição tributária, apurado em função do valor acrescido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 12/08/03, para exigir o ICMS no valor de R\$2.979,96, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2002); - R\$2.262,86.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002). - R\$717,10.

O autuado apresenta defesa às fls. 77, alegando que o estoque de álcool no último dia do mês de dezembro/01 (inicial para o exercício de 2002) era de 3.381,6 litros, conforme seu livro de Movimento de Combustíveis – LMC nº 007 (fls. 80). Alega que devido ao movimento elevado de turistas na época em questão e a dificuldade de encontrar mão de obra qualificada, principalmente para o cargo de frentista, acumulou muitos serviços, o que gerou a anotação errônea em sua contabilidade de um estoque de 1.000,9 litros. Afirma que em nenhum momento teve a intenção de lesar o fisco. Alega, ainda, que o autuante deixou de incluir no levantamento a

Nota Fiscal de entrada nº 004658, que foi escriturada no livro de Movimentação de Combustíveis – LMC nº 007. Afirma que também por lapso, a referida nota fiscal não foi enviada para que a contabilidade procedesse aos registros nos livros competentes. Ao final, dizendo que não houve nenhuma omissão, pede o reexame do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 84), diz que foi constatada na ação fiscal apenas a Nota Fiscal de Entrada nº 004347, registrada no livro de Entradas. Discorda da pretensão do autuado de inserir uma nota fiscal que não se encontra registrada no livro fiscal próprio, já que fere os princípios da legalidade e suscita dúvidas quanto à sua idoneidade. Também não concorda com a alegação de que houve erro na escrituração do livro Registro de Inventário, dizendo que “a contabilidade que presta serviços à autuada deve estar brincando de escriturar papéis”. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS em decorrência de levantamento quantitativo de estoques, por falta de recolhimento do imposto em relação às operações de saídas de álcool hidratado sem a emissão de documentos fiscais, por presunção legal (infração 1), além da cobrança do imposto, por antecipação e com o acréscimo da MVA, em relação à mesma mercadoria (infração 2), ambas referentes ao exercício de 2002.

O autuado apresentou defesa alegando que o autuante deixou de incluir a nota fiscal de entrada nº 004658, com a aquisição de 5.000 litros de álcool etílico hidratado, que foi escriturada no livro de Movimentação de Combustíveis – LMC nº 007, mas que, por lapso, não foi enviada para que a contabilidade procedesse aos registros nos livros competentes. Argumenta, ainda, que houve erro na escrituração do livro Registro de Inventário, dizendo que o estoque inicial para o exercício de 2002 era de 3.381,6 litros, conforme seu livro LMC, e não de 1.000,9 litros apontado no seu livro RI.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, haja vista que não se pode considerar como entrada, um documento que não foi registrado no livro RE, e que sequer foi trazido aos autos pelo autuado, não havendo como comprovar sua idoneidade. Quanto a alegação de erro na transcrição do livro RI, referente ao estoque final do exercício de 2001 (1.000,9 litros – fl. 21), também não há como se admitir já que o sujeito passivo não faz nenhuma prova de sua argumentação.

Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Ressalte-se, ainda que na situação em análise, verifica-se que o autuado é um posto de gasolina e, como tal, recebe o álcool hidratado com o imposto já antecipado pela empresa distribuidora de combustíveis, consoante o artigo 512-A, do RICMS/97, que estabelece que “são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de sujeito passivo por substituição, os distribuidores de combustíveis, como tal definidos e autorizados pelo órgão federal competente”.

Entretanto, como foi apurado pelo preposto fiscal, por meio de levantamento de estoques, que o autuado havia adquirido álcool hidratado sem a correspondente nota fiscal de origem, foi exigido corretamente o ICMS, por responsabilidade solidária, tanto em relação ao Imposto de Apuração Normal, quanto aquele devido em razão da substituição tributária.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.0022/03-4**, lavrado contra **FONTES SILVEIRA E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.979,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$717,10 e 70% sobre R\$2.262,86, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA